

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09, DE 2015

Susta a Resolução nº 466 do Conselho Nacional de Trânsito, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular.

Autor: Deputada Erika Kokay

Relator: Deputado Mário Negromonte Júnior

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VICENTINHO JÚNIOR

O projeto de decreto legislativo em análise, de autoria da nobre Deputada Érika Kokay, pretende sustar os efeitos da Resolução nº 466 do Conselho Nacional de Trânsito, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular.

O nobre relator do projeto, Deputado Mário Negromonte Júnior, apresentou parecer pela rejeição, sob o argumento de que “os órgãos de trânsito dos Estados, em geral, não possuem recursos materiais e humanos para fazer face à enorme demanda por serviços de vistoria, especialmente se for considerado o expressivo aumento da frota de automotores nos últimos anos”.

Entretanto, os argumentos apresentados não justificam, em nosso entender, a rejeição do projeto. Não obstante o elevado intento do CONTRAN ao permitir a realização de vistoria por empresas credenciadas para atender a uma demanda cada vez mais crescente de automóveis, é preciso verificar se o normativo expedido pelo CONTRAN atendeu-se à competência que lhe foi dada pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB – ou extrapolou seu poder regulamentar.

O entendimento da melhor doutrina nos ensina que os atos regulamentadores emitidos por órgão do poder executivo, como o CONTRAN, devem estar circunscritos ao detalhamento das normas previstas em lei e não trazer inovações ao mundo jurídico.

Nesse sentido, o art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, dá ao CONTRAN a competência para normatizar os procedimentos sobre registro e licenciamento de veículos. Por sua vez, o art. 22 do CTB diz que cabe aos órgãos de trânsito estaduais vistoriar os veículos quanto às condições de segurança, mediante delegação do DENATRAN. Vê-se, portanto, que a possibilidade de realização de vistoria pelos DETRANS decorre de delegação expressa formalmente no texto do CTB. Não há, nessa mesma lei, qualquer previsão de que a iniciativa privada possa receber delegação do CONTRAN ou dos DETRANS para executar essa atividade.

Para reafirmar o nosso posicionamento, transcrevo abaixo parte do voto do Deputado Leopoldo Meyer, quando esta Comissão examinou e aprovou o Projeto de Decreto Legislativo nº 323, 2011, que também examinava a possibilidade da realização de vistorias pela iniciativa privada:

*“Vale destacar que onde cabe o credenciamento de entidade privada para a realização de tarefas específicas, o legislador especificou tal possibilidade no texto do Código de Trânsito. Um exemplo disso é o art.148, onde fica estabelecido que **“os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN”**.*

O nosso entendimento também foi corroborado pelo Ministério Público Federal quando recomendou ao CONTRAN, por meio da Recomendação nº 14/2012 da Procuradoria da República no Distrito Federal, tornar nula e sem efeito a Resolução nº 282/2008, que permitia a realização de vistoria de veículos por empresas credenciadas pelo DENATRAN. No documento o MP considera que *“a realização de vistorias como requisito para regularização e transferência de veículos constitui autêntico exercício do poder de polícia estatal”* e que *“o poder de polícia é atividade típica do Estado, oriundo do poder soberano estatal e, por isso, indelegável aos entes com personalidade jurídica de direito privado”*.

O Poder Judiciário também já se manifestou sobre o tema em várias ações judiciais impetradas com intuito de anular as Resoluções nº 282/08 e nº 466/13 que permitem a vistoria de veículos por empresas privadas. Em decisão de mérito, de janeiro de 2014, a Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Goiás declarou nula a expressão “ou pelas empresas pelo DENATRAN credenciadas”, constante no art. 1º da Resolução nº 282/08 e condenou a União “a abster-se de delegar a pessoa jurídica de direito privado serviços e vistoria veicular no Estado de Goiás”. A Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Mato Grosso, por sua vez, suspendeu liminarmente a aplicação da Resolução nº 466/13 naquele Estado. O entendimento é o de que *“não há permissão legal para que o ato de vistoria seja delegado a empresas particulares, autorizando-a apenas aos órgãos e entidades de trânsito do Estados e Distrito Federal”*. O Magistrado assevera que *“Na medida em que a atividade limita as condutas dos particulares que devem se submeter à fiscalização e à licença da autoridade para trafegar em seus veículos, podemos afirmar que a vistoria veicular se inclui no âmbito do poder de polícia, atividade típica de estado que jamais pode ser delegada”*.

Diante dos argumentos expostos, entendemos que houve, no caso em debate, nítida extrapolação do poder regulamentar do Conselho Nacional de Trânsito. Por esse motivo, discordamos dos argumentos apresentados pelo nobre relator da matéria e votamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Vicentinho Júnior